

Prezado leitor, consulte os acórdãos na íntegra das respectivas ementas publicadas nesta edição em: <https://arquivo.trf1.jus.br/index.php> e <https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam>.

## Primeira Turma

### Apelação Cível 1006735-83.2018.4.01.3800/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Andressa Abreu Paiva  
Advogada: Claudia de Azevedo Polettini  
Apelada: União  
Publicação: PJe – 06/05/2020

### Ementa

*Constitucional e administrativo. Servidor público. Prorrogação da licença-gestante. Nascimento prematuro. Período de internação hospitalar. Proteção constitucional à maternidade e à infância. Lei 11.770/2008. Princípio da razoabilidade.*

1. Pretensão de prorrogação da licença-gestante em razão da permanência da criança, que nasceu prematura em decorrência de Síndrome de Hellp, por 42 (quarenta e dois) dias entre tratamento intensivo e hospitalar.

2. Com o advento da Constituição de 1988, a criança e o adolescente passam a ser tratados como sujeitos de direitos e não mais como objetos de tutela, conferindo, em seu art. 227, absoluta prioridade, sendo atribuição do Estado, da família e da sociedade, chegando ao Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual adota a doutrina da proteção integral oriunda da Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959.

3. No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto, conforme prevê o art. 207, § 2º, da Lei 8.112/1990. Por essa razão, o suporte fático da licença em comento somente ocorre na data em que o bebê recebe alta e pode, finalmente, estabelecer o vínculo com sua mãe. Tal interpretação busca justamente materializar a teleologia da própria licença e dar efetividade às disposições principiológicas da Constituição Federal que protegem a maternidade, a família, a infância e a saúde da criança, como disposto nos arts. 6º, *caput*, 196, 226 e 227, § 1º.

4. É manifesto que a licença-gestante tem por escopo proporcionar um período mínimo de convivência entre a mãe e o seu filho, necessário ao pleno desenvolvimento dos laços familiares e da saúde e bem-estar do bebê, o que, na hipótese dos autos, foi reduzido por conta da internação hospitalar, razão alheia à vontade da parte-autora.

5. Ante a ausência de disposição constitucional ou legal expressa, eventual limite da prorrogação deve ser aquilatado no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade.

6. A falta de previsão legal não impede o Poder Judiciário de garantir aos jurisdicionados os direitos constitucionais, no caso a convivência familiar do recém-nascido, tão importante neste estágio inicial de sua vida.

7. Ademais, como reforço de argumentação, na medida cautelar na ADIN 6.237/DF, foi deferida liminar a fim de conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 392, § 1º, da CLT, assim como ao art. 71 da Lei 8.213/1991 e, por arrastamento, ao art. 93 do Decreto 3.048/1999, assentando a necessidade de prorrogar o benefício, bem como considerar como termo inicial da licença-maternidade e do respectivo salário-maternidade a alta hospitalar do recém-nascido e/ou de sua mãe, o que ocorrer por último, quando o período de internação exceder a duas semanas.

8. Apelação da parte-autora provida para, confirmando a antecipação de tutela deferida no Agravo de Instrumento 1023942-49.2018.4.01.0000, julgar procedente o pedido.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 06/05/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

### Apelação 1000145-20.2018.4.01.9999/RO

Relator: Desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira  
Apelante: Elizangela da Silva Ferreira  
Advogada: Josciany Cristina Sgarbi Lopes  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Publicação: *PJe* – 19/05/2020

## Ementa

*Previdenciário. Pensão por morte. Trabalhador rural. Óbito do companheiro. União estável não comprovada. Ausência de dependência econômica. Sentença mantida.*

1. A concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido pressupõe o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido na data do óbito e que o dependente possa ser habilitado como beneficiário, conforme art. 16, incisos I, II e III, da Lei 8.213/1991.

2. Comprovados nos autos o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, a controvérsia resume-se à prova da união estável para fins de habilitação da parte-autora à condição de dependente do segurado falecido.

3. Nos termos do art. 1.723/CC, “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

4. Existe uma linha tênue que separa o namoro moderno da união estável, porém esses relacionamentos não se confundem. Consoante entendimento do STJ, “o namoro qualificado não é uma entidade familiar, consubstancia mera proclamação, para o futuro, da intenção de constituir uma família” [...]. “A união estável, por se tratar de estado de fato, demanda, para sua conformação e verificação, a reiteração do comportamento do casal, que revele, a um só tempo e de parte a parte, a comunhão integral e irrestrita de vidas e esforços, de modo público e por lapso significativo” (precedentes citados no voto).

5. No caso dos autos, a autora apresenta documentos que demonstram relacionamento por aproximadamente dez meses com o segurado falecido. Entretanto, são informações declaradas por terceiros, pela própria autora ou simples indicação do nome dela como referência pessoal em análise de crédito. Não há nenhuma prova que expresse efetivamente a intenção do segurado em reconhecer a existência de união estável.

6. Soma-se à fragilidade da prova material, os depoimentos das testemunhas, que registram tratar-se apenas de “namoro”, além da anotação na certidão de óbito de que o segurado deixou três filhos menores de outro relacionamento.

7. Tendo em vista a ausência da prova inequívoca da existência de relacionamento comparado ao casamento, não é possível a habilitação da autora como dependente econômica do segurado falecido.

8. Sem honorários recursais, por ausência de contrarrazões.

9. Apelação da parte-autora desprovida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 13/05/2020.

Desembargador federal *Jamil de Jesus Oliveira*, relator.

---

### Apelação/Remessa Necessária 0019510-65.2009.4.01.3800/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Apelado: Antonio Celestino Mota  
Advogada: Natalia Maria Martins de Resende  
Publicação: *PJe* – 08/06/2020

## Ementa

*Previdenciário. Concessão de aposentadoria especial. Comprovação da exposição a agentes agressivos. Possibilidade de contagem diferenciada. Exposição permanente. Desnecessidade. Uso de EPI.*

1. A aposentadoria especial é devida ao segurado submetido a condições especiais de trabalho prejudiciais à saúde ou à integridade física. O período de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação.

2. “[...] Para a demonstração da permanência e habitualidade da atividade insalubre não é necessária a exposição ao agente agressivo durante toda a jornada laboral, mas apenas o exercício de atividade, não ocasional, nem intermitente, que o exponha habitualmente a condições especiais, prejudiciais à sua saúde ou integridade física, o que restou devidamente demonstrado nos autos (TRF1 AC 200238000348287, juiz federal Itelmar Raydan Evangelista, 07/10/2008). (AC 0002143-55.2014.4.01.3508/GO, rel. desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira, Primeira Turma, e-DJF1 de 29/08/2018).

3. Não basta a menção da eficácia do equipamento de proteção constante dos chamados Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs. A indicação da eficácia tem de ser declarada por profissional técnico habilitado, em documento específico, no qual se aponte o resultado da perícia levada a efeito no caso concreto.

4. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.

5. Remessa oficial e apelação do INSS não providas.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 27/05/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

### Apelação Cível 0026629-40.2014.4.01.3400/DF

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelantes: União, Francisco Jose Pereira Barbosa e outros

Advogado: Ramalho Homonnai de Carvalho Passos  
Apelados: União, Francisco Jose Pereira Barbosa e outros  
Publicação: PJe – 11/06/2020

## EMENTA

*Processual civil, administrativo e constitucional. Embargos à execução. Servidor público. Incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada. Período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001. RE 638.115/CE/STF. Inconstitucionalidade. Sentença dos embargos. Declaração de inexigibilidade do título. Decisão judicial transitada em julgado. Impossibilidade da cessação imediata do pagamento. Modulação. Transcurso do prazo para ajuizamento de ação rescisória. Prosseguimento da execução. Honorários.*

1. Embargos à execução de sentença originada da Ação Ordinária 2005.34.00.012112-9/DF, que declarou a inexigibilidade do título em que se baseia o cumprimento da obrigação do ente público federal de pagamento das diferenças vencidas a título de incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001 (de 08/04/1998 a 04/09/2001), e extinguiu a execução, desobrigando, contudo, a devolução dos valores recebidos pelos exequentes até 19/03/2015.

2. O Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 638.115/CE, na decisão proferida em 19/03/2015, entendeu pela inconstitucionalidade da incorporação de “quintos” no período compreendido entre 08/04/1998 a 04/09/2001, por ausência de previsão legal.

3. Ocorre que, o Plenário do STF, ao apreciar os ED-ED-RE 638.115/CE (18/12/2019), concluiu, por maioria, que, a par de ofender o princípio da legalidade, a decisão que concede a incorporação de “quintos” pelo exercício de função comissionada, no período compreendido entre 08/04/1998 a 05/09/2001, não se legitima, todavia, a fazer cessar a ultra-atividade das incorporações já implementadas, quer advenham elas de decisões judiciais transitadas em julgado, ou, em linha de modulação, até que tais parcelas sejam absorvidas por reajustes futuros, caso provenham de decisões administrativas ou judiciais não transitadas em julgado.

4. “[...] o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado. 4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da corte. 5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa corte tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados. [...]” (RE 870947 ED-segundos, rel. min. Luiz Fux, rel. p/ acórdão min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, julgado em 03/10/2019, processo eletrônico DJe-019 de 31/01/2020, publicado em 03/02/2020).

5. Com efeito, a compreensão final da Corte Constitucional, portanto, foi no sentido de que, embora a pretensão de fundo (incorporação de quintos no citado interregno) seja, de fato, inconstitucional (fato declarado em 03/2015), tal vício só posteriormente constatado não abona, contudo, a desconstituição dos títulos judiciais ou administrativos que antes deferiram tal majoração já concretizada, dado o primado da segurança jurídica, ressalvado o eventual cabimento, em tese, de ação rescisória.

6. É que, apesar de, no dizer do próprio STF (ADI 2.418/DF e RG-RE 611.503/SP c/c Tema 360), serem constitucionais tanto os arts. 741, II e parágrafo único, e 475-L, II e § 1º, do CPC/1973, quanto os arts. 525, § 1º, III e §§ 12, e 14 e 535, § 5º, do CPC/2015, que permitem a invocação da eventual “superveniente inexigibilidade” do título

que divirja de posição do STF sob o olhar normativo, em controle de constitucionalidade difuso ou concentrado (um mecanismo com eficácia rescisória de sentenças revestidas de vício de inconstitucionalidade qualificado), aludida manifestação paradigma do STF, para fundar a desconstituição do título (em campo de embargos do devedor), terá, porém, que ser anterior ao trânsito em julgado de tal título (§ 14 do art. 525 do CPC/2015, repercutindo orientação jurisprudencial do STF) ou, se posterior a tal evento, deverá ser pretendida — *em tese* — por ação rescisória, a ser ajuizada no prazo bienal, a contar da posição referencial do STF, na forma como tratado no § 8º do art. 535 *c/c caput* do art. 975 do CPC/2015.

7. O STJ “alinhando-se ao entendimento exarado no STF, firmou compreensão no sentido de que o parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 não tem incidência nas hipóteses em que superveniente decisão do STF determina a interpretação de lei em sentido contrário à que foi dada em decisão transitada em julgado. O parágrafo único do art. 741 do CPC/1973 somente tem incidência nas execuções em que o título judicial é posterior à decisão do STF que declara a inconstitucionalidade de lei ou ato em sentido contrário àquele considerado no julgado em execução”. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1369742/DF, rel. ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 07/11/2019, *DJe* de 25/11/2019.)

8. A Primeira Turma também já firmou entendimento de que a lei processual abarca os feitos pendentes conforme o princípio do isolamento dos atos processuais e o da irretroatividade da lei. As decisões já proferidas não são alcançadas pela lei nova. Precedente da Primeira Turma (AC 0059031-77.2013.4.01.9199, desembargador federal Jamil de Jesus Oliveira, TRF1 – Primeira Turma, *e-DJF1* de 19/12/2019).

9. *In casu*, consta que o título judicial não apenas foi formado sob a égide do CPC/1973, como, ademais, em instante lógico-temporal no qual não mais é possível o ajuizamento da eventual ação rescisória em face dele, tomando por referência a data e o teor da posição concretizada pelo STF no RE 638.115/CE, em 03/2015, Tema 395), amoldando-se a exigibilidade do título executivo, portanto, às modulações havidas pelo STF (ED-ED-RE 638.115/CE, de 18/12/2019) e — ainda — à orientação do STJ (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1369742/DF), devendo a correspondente execução/cumprimento, então, prosseguir em seu fluxo procedimental. Assim, nos limites do caso em apreciação, o precedente vinculante do STF não atinge a execução originária destes embargos do devedor, diante da data em que transitou em julgado o acórdão da Apelação 2005.34.00.012112-9/TRF da 1ª Região, vale dizer: os valores, vencidos e vincendos, atinentes aos “quintos”, são plenamente exigíveis.

10. Em se tratando de embargos de devedor julgados procedentes, em que extinta a execução, a base de cálculo dos honorários advocatícios tem que equivaler ao proveito econômico. (Precedente do STJ: AgInt no AREsp 1460901/SP, rel. ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 05/12/2019, *DJe* de 10/12/2019.)

11. Apelação da parte embargada provida para rejeitar os presentes embargos do devedor e determinar o prosseguimento da execução.

12. Apelação da União prejudicada, condenando-se a executada em honorários advocatícios, nos termos do voto.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte embargada e julgar prejudicada a apelação da União.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

### Apelação Cível 1000300-52.2020.4.01.9999/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Apelada: Juscilene Alves Borges

Advogados: Itamar Onofre da Silva e outra  
Publicação: PJe – 10/06/2020

## Ementa

*Previdenciário. Salário-maternidade. Segurada grávida. Dispensa sem justa causa. Manutenção da qualidade de segurada. Indenização trabalhista. Pagamento em duplicidade. Vedação.*

1. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, conforme estabelecido pelo art. 71 da Lei 8.213/1991.

2. Independe de carência a concessão de salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadoras avulsas e empregadas domésticas, nos termos do art. 26, VI, da Lei 8.213/1990.

3. Considerando a data do parto e a data do vínculo empregatício reconhecido pela Justiça do Trabalho, restou evidenciado que ela manteve a qualidade de segurada da Previdência Social, preenchendo os requisitos à percepção do benefício vindicado, consoante art. 15, II, da Lei 8.213/1991.

4. No julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal – PUIF 5010236-43.2016.4.04.7201 (rel. juiz federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira), a TNU, em sessão realizada na data de 14/09/2017, firmou o entendimento de que “O pagamento de indenização trabalhista à empregada demitida sem justa causa, correspondente ao período em que a gestante gozaria de estabilidade, exclui o fundamento racional do pagamento do benefício de salário-maternidade, caso reste demonstrado que a quantia paga pelo ex-empregador abrange os salários que deveriam ser recebidos pela segurada no período da estabilidade”. Assim, cabe à autarquia previdenciária pagar diretamente o benefício de salário-maternidade à segurada empregada demitida sem justa causa no período da estabilidade gestacional, desde que não tenha recebido indenização respectiva da empresa, vedado o pagamento em duplicidade.

5. *In casu*, a parte-autora foi indenizada em ação trabalhista, recebendo inclusive indenização pelo período de estabilidade. Neste prisma, não faz jus ao salário-maternidade.

6. Apelação do INSS provida para julgar improcedente o pedido inicial.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 03/06/2020.

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.

---

### Apelação Cível 1004080-68.2018.4.01.9999/GO

Relator: Desembargador federal Wilson Alves de Souza  
Apelante: Maria de Fatima Rosa  
Advogado: Ronaldo Alves Lamonier  
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Publicação: PJe – 21/07/2020

## Ementa

*Previdenciário e processo civil. Aposentadoria rural. Segurado especial. Início de prova material corroborado por prova testemunhal. Qualidade de rurícola demonstrada. DIB da data do requerimento administrativo. Consectários legais. Honorários advocatícios sucumbenciais. Antecipação de tutela. Apelação provida.*

1. Trata-se de recurso de apelação pela autora em face da sentença que julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade (segurada especial), ao fundamento de que esta “não demonstrou o exercício da atividade rurícola, deixando de apresentar provas cabais e hábeis a demonstrar o exercício da atividade rural” e, ainda, que “não coligiu provas materiais suficientes para afastar a descaracterização do regime de economia familiar”.

2. No caso concreto, a autora implementou o requisito etário para aposentadoria especial em 2016 (ID 7090438, p. 9), exigindo-se, portanto, o período de carência correspondente a 180 meses, a começar de 2001. Foram colacionados aos autos, com fim de comprovar a qualidade de segurada/carência da autora, os seguintes documentos: escritura pública de compra e venda de uma parte de terras, na Fazenda Córrego Fundo, datada de 2012; declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Moiporá, Ivolândia e Cachoeira de Goiás; ficha de cadastro no referido sindicato, que foi realizado em 2013; prontuário de atendimento médico datado de 2016, onde se intitulou como lavradora; ficha cadastral em estabelecimento agropecuário e veterinário, constando a profissão de trabalhadora rural e endereço na Fazenda Córrego Fundo; nota fiscal de compra de produtos agropecuários em 2014; comprovante de inscrição na Companhia Energética de Goiás, com endereço na Fazenda Recanto dos Meus Sonhos; recibos de entrega da declaração de ITR referentes à Fazenda Córrego Fundo, dos anos de 2014 e 2016; processo administrativo junto ao INSS.

3. A prova testemunhal complementou o início de prova material, testificando que a parte-autora dedica à atividade rural. A testemunha afirmou conhecer a autora há 5 anos, uma vez que moram perto. Declarou que ela vive na zona rural com seu companheiro e que o casal cria porcos, galinhas e vacas. Assim, a prova material corroborada por prova testemunhal coerente e segura formam um conjunto probatório harmônico que permite delinear o exercício da atividade rural.

4. O fato de o companheiro da autora possuir vínculos urbanos em seu CNIS não afasta a sua qualidade de segurada especial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em julgado submetido à sistemática dos recursos repetitivos, afirmando que “o trabalho urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza, por si só, os demais integrantes como segurados especiais, devendo ser averiguada a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, incumbência esta das instâncias ordinárias (Súmula 07/STJ)” (REsp 1.304.479/SP).

5. Demonstrado o efetivo trabalho rural, nos termos do arts. 48, §§ 1º e 2º, da Lei 8.213/1991, deve ser reconhecido o direito à obtenção do benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo vigente em cada competência, cujo termo inicial deve coincidir com a data do requerimento administrativo (13/10/2016 – ID 7090450, p. 4), na forma do art. 49, II, da Lei 8.213/1991.

6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

7. O INSS pagará, ainda, honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, assim considerado o total das parcelas devidas até a prolação do acórdão que reformou a sentença de improcedência (Súmula 111 do STJ).

8. Considerando a verossimilhança das alegações evidenciada a partir da análise empreendida da prova inequívoca e a natureza alimentar da prestação (perigo de dano), resta deferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se à autarquia a implantação do benefício (aposentadoria por idade — rural) no valor de 1 (um) salário-mínimo, no prazo de 20 (vinte) dias.

9. Apelação a que se dá provimento para, antecipando os efeitos da tutela tão somente quanto ao pagamento das parcelas vincendas, reconhecer o direito da autora à aposentadoria rural por idade a partir da DER, com pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 09/06/2020.

Desembargador federal *Wilson Alves de Souza*, relator.

### Apelação Cível 1001628-73.2019.4.01.3816/MG

Relatora: Desembargadora federal Gilda Sigmaringa Seixas  
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS  
Apelada: Vanessa Figueiredo Monteiro Araújo  
Advogado: Jose Augusto Gomes Fernandes  
Publicação: *PJe* – 07/07/2020

## Ementa

*Previdenciário. Restabelecimento de pensão por morte. Novo matrimônio. Ausência de melhoria da situação econômico-financeira da viúva comprovada. Súmula 170 do TFR.*

1. “A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, em caso de morte presumida” (art. 74 da Lei 8.213/1991, em sua redação anterior à modificação introduzida pela Lei 9.528/1997).

2. Nos termos do art. 16, § 4º, da Lei 8.213/1991, a dependência econômica da autora em relação ao *de cujus* é presumida.

3. “Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício” (Súmula 170 do extinto TFR).

4. Comprovado nos autos que não houve melhoria da situação econômico-financeira da suplicante com a celebração de novo casamento, merece reforma a r. sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de pensão por morte.

5. O restabelecimento do benefício indevidamente suspenso ou cancelado deve ter como termo inicial a data do ato de suspensão ou cancelamento.

6. Apelação do INSS não provida.

## Acórdão

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 07/07/2020

Desembargadora federal *Gilda Sigmaringa Seixas*, relatora.



**Apelação/Reexame Necessário 0020409-65.2010.4.01.3400/DF**

Relatora: Juíza federal Olívia Merlin Silva (convocada)  
Apelante: União  
Procurador: Niomar de Sousa Nogueira  
Apelada: Patricia Ashton Baere de Araujo Baeta  
Advogados: Alexandre Guimarães Peres e outro  
Remetente: Juízo Federal da 7ª Vara/DF  
Publicação: e-DJF1 de 21/07/2020, p. 469

## EMENTA

*Processual civil. Mandado de segurança. Exame médico admissional. Avaliação da compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência apresentada. Impossibilidade. Lei 7.853/1989 e Decreto 3.298/1999. Exame que deve ser realizado durante o estágio probatório. Posse assegurada em decisão exarada em outro mandado de segurança extinto sem resolução do mérito. Proibição de comportamento contraditório. Ilegalidade do ato de exoneração. Sentença mantida.*

1. Discute-se nos autos o direito líquido e certo de a impetrante não ser exonerada do cargo de técnico judiciário — área administrativa em razão da extinção, sem resolução do mérito, do *mandamus* em que proferida a medida judicial precária em seu favor assegurando-lhe a posse e afastando as conclusões da perícia médica em exame admissional realizado no Superior Tribunal de Justiça.

2. A jurisprudência pátria tem entendido que se afigura ilegal o ato da autoridade administrativa que exclui o candidato aprovado em concurso público, em vaga destinada aos portadores de deficiência física, em razão de supostas limitações físicas detectadas por ocasião da avaliação médica, tendo em vista que, em casos que tais, o exame da compatibilidade no desempenho das atribuições do cargo e a deficiência apresentada deve ser realizado por equipe multiprofissional, durante o estágio probatório, na redação então vigente do art. 43 do Decreto 3.298/1999. Precedentes do STJ e TRF da 1ª Região.

3. Independentemente dos motivos ensejadores da extinção dos mandados de segurança ajuizados anteriormente para a participação no certame dentro das vagas destinadas aos deficientes físicos e para a posse, afigura-se ilegal o ato de exoneração pautado nas conclusões de avaliação médica realizada em desconformidade com a regra então vigente do art. 43 do Decreto 3.298/1999.

4. Os atos questionados nos antecedentes mandados de segurança estão visceralmente vinculados, não sendo permitido à União, após realizar a concordância com a tese autoral por ocasião do concurso — por meio do Cespe — no sentido expresso de que a avaliação da compatibilidade entre a deficiência deve ser analisada por ocasião do estágio probatório e, na sequência, atuar em sentido diametralmente oposto, em ofensa à cláusula geral da boa-fé, promovendo a análise da compatibilidade por ocasião do exame admissional. A ninguém é dado se comportar contraditoriamente aos próprios atos (*nemo potest venire contra factum proprium*).

5. Recurso de apelação da União e remessa necessária não providos.

## ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, *negar provimento ao recurso de apelação da União e à remessa necessária*.

1ª Turma do TRF da 1ª Região – 08/07/2020.

Juíza federal *Olívia Merlin Silva*, relatora convocada.